



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 1581/2021  
Projeto de Lei nº 26/2021  
Autoria: Vereador Denninho Silva

### PARECER TÉCNICO

**Ementa:** “Dispõe sobre a criação de bancos de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências”.

#### I – Histórico

O Projeto de Lei nº 26/2021, que Dispõe sobre a criação de bancos de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências”.

Apesar de ser um Projeto com objetivo louvável, entendemos que tal proposição vai de encontro à Constituição Federal no quesito competência.

#### II – Análise

O projeto de lei “Institui o a criação de bancos de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências”.

Art. 1º. Cria o Banco de Empregos para mulher vítima de violência doméstica em Vitória. Parágrafo único. Para fins dessa lei, as formas de violência doméstica contra a mulher são aquelas dispostas no artigo 7º, incisos I a V, da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá promover medidas de incentivos a empresas que se cadastrarem e oferecerem vagas de emprego e/ou trabalho no Banco de Empregos disposto no caput do artigo 1º.

Art. 3º. É vedada a discriminação, de qualquer natureza, da Mulher vítima de violência doméstica cadastrada no Banco de Empregos previsto nesta Lei.

Art. 4º. São Objetivos do Programa:

I - Proporcionar apoio as vítimas de violência doméstica, bem como;



II - Ajuda ao atendimento psicológico físico e mental; através de profissionais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal.

III - Inserção ao mercado de trabalho, proporcionando, cursos profissionalizantes, cursos artesanais e manuais.

VI - Consulta com psicólogos, voluntários e profissionais disponibilizados pela secretaria competente.

Art. 5º. A execução do Programa Banco de Empregos e atendimento à mulher vítima de violência doméstica ocorrerá nos moldes e dependências físicas a ser definida por ato do Poder Executivo Municipal.

Os critérios para a utilização do banco de empregos ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do Boletim de Ocorrência (B.O), onde conste a descrição dos fatos ou cópia da decisão judicial que concede medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006.

II - cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

Art. 7º. O programa realizará anualmente campanha contra violência doméstica, e ocorrerá sempre em 10 de outubro, data que celebra a luta contra a violência a mulher criado no ano de 1980.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

Denninho Silva Vereador – Cidadania

Entretanto a Constituição Brasileira no artigo 22, inciso I, determina que compete privativamente à União legislar sobre direito do Trabalho, vejamos:

**Art. 22 . Compete privativamente à União legislar sobre:**

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Registra-se que, um exemplo desse entendimento pode ser observado no Projeto de Lei nº 633, datado de 03.03.2021, que tramita na Câmara Federal, vejamos a ementa:

*O Projeto de Lei 633/21 institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Pela proposta em análise na Câmara dos Deputados, a competência para a criação, manutenção e aprimoramento do banco de empregos será dos municípios, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, bem como a conveniência e a oportunidade administrativas.*

Desta forma, a Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que promove medidas de incentivos a empresas que se cadastrarem e oferecerem vagas de emprego e/ou trabalho no Banco de Empregos, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem como



ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser **declarada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 26/2021**.

## **II – CONCLUSÃO**

Por não atender à todas as formalidades processualísticas e por não obedecer a todos os preceitos constitucionais, opinamos pela **Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto citado**, haja vista que tal proposição afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, bem como ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser **declarada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 26/2021**.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Constituição e Justiça.

Vitória, 31 de maio de 2021.

**Maurício Leite**  
**Vereador – Cidadania**

